



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

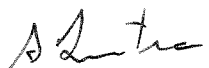
Processo nº. : 10380.010526/92-16
Recurso nº. : 12.753
Matéria : IRF - ANOS: 1982 e 1985
Recorrente : AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL MACHADO S/A - AGRIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.055

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA -
Lançamento por homologação - Dolo ou fraude - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, caracterizados pela utilização de notas fiscais inidôneas, a contagem do prazo para decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária se dará na forma prevista no artigo 173 do C.T.N.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL MACHADO S/A – AGRIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16

Acórdão nº. : 102-43.055

Recurso nº. : 12.753

Recorrente : AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL MACHADO S/A - AGRIMA

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL MACHADO S/A - AGRIMA, inscrita no CGC/MF sob o nº 06.976.187/0001-40, recorre a este Colegiado visando a reforma de decisão proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve a exigência de Imposto de Renda Fonte referente aos anos de 1982 a 1985 - períodos de apuração de Junho/82, Junho/83, Dezembro/84 e Março/85 - em valor equivalente a 4.267,34 UFIR e correspondentes acréscimos legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e anexos.

O lançamento decorreu da apuração, pela fiscalização, de saída de recursos financeiros lastrada em documentos inidôneos, emitidos por CONSTRUBASE - Construção e Obras de Engenharia Básica Ltda. e TRANSCOL - Tecnologia e Construção Ltda., configurando pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, infração capitulada no artigo 570 do RIR/80.

Consta dos autos descrição detalhada de todas as diligências realizadas, depoimentos que comprovam a emissão de notas frias e os trâmites dos cheques que, após endossados retornavam à empresa. O procedimento fiscal se realizou com a participação/colaboração do Ministério do Trabalho, CREA, Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e Prefeitura Municipal de Fortaleza, sendo realizada Perícia.

Em sua impugnação de fls. 86/88 a contribuinte inicialmente alega ser nulo o lançamento por estar alcançado pela decadência, com fulcro no artigo 173, inciso I do CTN. No mérito afirma desconhecer as ilicitudes cometidas pelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16

Acórdão nº. : 102-43.055

empresas emitentes das notas fiscais; não tendo cometido qualquer irregularidade não lhe podem ser imputadas as ilicitudes de terceiros, não lhe podendo ser cobrado imposto que não deve.

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão, analisa e refuta todos os argumentos levantados na impugnação, concluindo por manter integralmente o lançamento, segundo ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS

Estão sujeitas ao desconto de Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO

O registro no ativo permanente de operações contábeis respaldadas por notas fiscais inidôneas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada, independente a ação penal cabível.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 150, parágrafo 4º, do C.T.N.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, tendo em vista o silêncio da lei, é de se recorrer ao Código Civil a fim de se buscar a exata intenção do legislador.

Enquadramento legal: Art. 570 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80-RIR/80 e Art. 150, parágrafo 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c Art. 177 da Lei nº 2.437/55.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16
Acórdão nº. : 102-43.055

Nas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 144/148, após alegar, como preliminar, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, são reiterados os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 151/154, em que conclui pela improcedência do recurso, e manutenção integral da decisão recorrida.

As peças citadas são lidas em sessão e consideradas como se aqui transcritas estivessem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16
Acórdão nº. : 102-43.055

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidade legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, a ora Recorrente argüi a decadência.

A digna autoridade julgadora monocrática rejeitou a ocorrência da decadência, por entender que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, (no caso concreto caracterizado pela aplicação de multa de 150%), tendo em vista o silêncio de lei específica à ressalva disposta no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, devem ser aplicadas subsidiariamente as normas dispostas no artigo 177 do Código Civil, fixando-se assim em 20 (vinte) anos o prazo à homologação.

A matéria é polêmica.

Submetida à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recurso nº RD/103-0.031, foi acolhida à unanimidade, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator Amador Outerello Fernandez, que peço vênica para transcrever parcialmente:

"... O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade administrativa ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extintivo (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16

Acórdão nº. : 102-43.055

No caso dos autos, porém, presente a hipótese objeto de ressalva no § 4º do art. 150 do CTN (dolo ou fraude) não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação ficta nem a partir de quando a Fazenda decairia do direito de lançar o tributo deixado de recolher; diversas são as alternativas que ao interprete se apresentariam, entre elas a de que

8.1) inexistiria prazo decadencial;

8.2) seriam aplicadas subsidiariamente as normas do Código Civil (20 anos);

8.3) a decadência ocorreria cinco (5) anos após a ciência da infração pelo sujeito ativo;

8.4) se utilizariam as normas gerais de decadência previstas no art. 173, inciso I, ou no seu parágrafo único; etc.

Levando-se em conta a segurança, certeza, e estabilidade das relações Fisco-contribuinte consagradas pelo Código Tributário Nacional e aceitando-se a posição de LUCIANO DA SILVA AMARO, que, in Lançamento por Homologação e Decadência, Ed. Res. Tributária, S.P., 1976, às págs. 346, escreve:

"O C.T.N. constitui um todo orgânico e sistemático, ... se o diploma afirma categoricamente que o crédito tributário se extingue pela prescrição e pela decadência (art. 156, V), regulando, a seguir, esses institutos (arts. 173 e 174), deve-se inferir que, nas suas disposições deva ser buscada a disciplina para quaisquer situações em que se cogite da extinção do crédito tributário por decurso de prazo."

as três primeiras hipóteses parecem totalmente descartadas; restando, por final, as normas gerais do art. 173 e seu parágrafo, que entendemos, sem qualquer pretensão de beneficiar o infrator, inteiramente aplicáveis, na ausência de norma específica a respeito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010526/92-16

Acórdão nº. : 102-43.055

Seguindo a jurisprudência firmada (Acórdão nº CSRF/01-0.174) se constata que, quando da lavratura do Auto de Infração - novembro de 1992 - já tinha decorrido o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos anos fiscalizados (1982 a 1985).

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


URSULA HANSEN